

PRISÃO NO BRASIL: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE X TORTURA**PRISON IN BRAZIL: PRISON DEPRIVATION OF LIBERTY X TORTURE**Paulo Rodrigues do Espírito Santo¹**RESUMO**

O presente trabalho trata sobre a diferença entre a prisão privativa de liberdade e a tortura. Esta última é praticada nos estabelecimentos prisionais, de diversas formas, mesmo quando a pena é apenas de privação de liberdade. Enfatizei o contraste da lei brasileira defronte a realidade da prática. Logo no início, foi exposto o histórico sobre prisão em algumas épocas e lugares. Após isso, tive como objetivo refletir sobre realidade da prisão no Brasil e suas consequências. Assim, procurei trazer um conteúdo legislativo contento os direitos dos presos diante da realidade da tortura. Para não levantar apenas problemas, me preocupei também em trazer alternativas para minimizar a tortura nos estabelecimentos prisionais.

Palavras-chave: Prisão privativa de liberdade. Tortura.

ABSTRACT

This paper deals with the difference between the private prison of freedom and torture. The latter is practiced in prisons, in many ways, even if the penalty is only deprivation of liberty. Emphasized the contrast of the Brazilian law against the reality of practice. Early on, it was exposed on the historic prison in some times and places. After that, I had intended to reflect on prison reality in Brazil and its consequences. So, I tried to bring a legislative content satisfaction prisoners' rights in the face of torture reality. Not only raise problems, I worried also about bringing alternatives to minimize torture in prisons.

Keywords: Deprivation of liberty prison. Torture.

1. INTRODUÇÃO

O intuito desse trabalho é mostrar o que diz lei em relação a esses temas, colocando a pena privativa de liberdade defesa por lei em confronto com a tortura praticada. Minha preocupação foi, exclusivamente, expor a lei não praticada diante dos

¹ Teólogo pela Escola Superior de Teologia RS – EST (2010), Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Igarassú PE – FACIG (2015), MBA em Gestão de Pessoas pela Faculdade Escritor Osman da Costa Lins – FACOL (2011), Mestrando em Teologia pela Ivy Enber Christian University. Trabalho orientado pela Prof^a Katlyn Kelly Duclerc Marques e coorientado pelo Prof. Renato José da Silva.

direitos garantidos por lei, assim como expor a possibilidade de cumprimento da garantia desses direitos diante de alguns exemplos já executados ou em fase de execução.

Não tenho a intenção de defender determinado posicionamento sobre o assunto. Enfim, espero ter conseguido de uma maneira pura esclarecer esse confronto.

O presente artigo é um recorte do trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Direito, pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Igarassu – FACIG, no ano de 2015.

2. HISTÓRIA DA PRISÃO

Antigamente, em Roma, também por toda a Idade Média e após, a prisão era somente meio de contenção do réu, para mantê-lo seguro durante o processo ou guardá-lo até a execução da pena que lhe fora aplicada. As penas em uso eram, em geral, a de morte e as corporais e infamantes. Mas, pouco a pouco, o encarceramento foi tomando o caráter de pena.

Isso significa que, inicialmente a aplicação da Tortura como pena era comumente efetuada, pelos séculos subsequentes. Porém, gradualmente esse tipo de pena foi dando lugar à pena de Prisão Privativa de Liberdade, a qual o indivíduo punido cumpriria em um estabelecimento físico fechado.

Cidades medievais alemãs e italianas criaram prisões, não só para detenção de processados, mas para substituir penas de multa ou para castigo de pequenos delitos. A partir do século XV, foi-se acentuando o uso da prisão como pena, em vez dos castigos corporais e da deportação. Torre e subterrâneos de castelos e fortalezas eram prisões, como pena ou como vingança, segundo o relato do famoso jurista Anibal Bruno (BRUNO, 1962, p.61).

Sabendo que houve uma graduação, ou seja, uma transformação do tipo de pena comumente usada através dos séculos, ainda melhor explicando, uma passagem da pena de Tortura para a Pena Privativa de Liberdade, é necessário um histórico para nos posicionar sobre o contexto onde cada uma delas é utilizada.

2.1 História da pena de tortura

Segundo o Dicionário web (2015), tortura significa: “qualidade ou estado do que é torto; curvatura; tortuosidade; grande mágoa; suplício; tormento, que se aplicava a um acusado, para que este fizesse revelações; lance difícil; apertos”.

Em meio a muitas opiniões e justificativas sobre a utilização da tortura no meio jurídico, tentamos traduzir a linha de pensamento, primeiramente de Beccaria (2001, p.p.62-71). Em seu tempo, o acusado seria passível de se submeter à tortura, no meio do processo, para que sua confissão pudesse: esclarecer as contradições em que caiu; descubra os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado (podendo, no entanto, ser culpado destes); ou, enfim, através dela poder purgar a infâmia. Para ele, esses abusos eram tão ridículos que não deveriam ser tolerados no século XVIII.

Ele ainda defende que essa prática teve origem no pensamento religioso, como segue:

O uso de purgar a infâmia pela tortura parece ter sua fonte nas práticas da religião... A fé nos ensina que as nódoas contraídas pela fraqueza humana, quando não merecem a cólera eterna do Ser supremo, são purificadas em outro mundo por um fogo incompreensível. Ora, a infâmia é uma nódoa civil; e, uma vez que a dor e o fogo do purgatório apagam as manchas espirituais, porque os tormentos da questão não tirariam a nódoa civil da infâmia? (BECCARIA, 2001, p.71)

Na continuação, ele supõe o Tribunal da Penitência, da Igreja Católica, uma fonte para a origem da exigência da confissão dos crimes em juízo.

Encontramos, no entanto, o desenvolvimento para essa matéria em Foucault (1999, p.37), que nos fornece informações sobre a função dualista da tortura: a inquisitória e a penal. Esta última era considerada tão grave que, na hierarquia das punições, no século XVII, era inserida logo depois da morte. Nessa época, a justiça criminal fazia funcionar a demonstração da verdade.

A tortura como inquisição, por sua vez, é a violência física para arrancar uma verdade que, de qualquer maneira, para valer como prova, tem que ser em seguida repetida, diante dos juízes, a título de confissão "espontânea" (FOUCAULT, 1999, p.35).

2.1.1 Razões para o suplício

Primeiramente, o suplício judiciário, deve ser compreendido como um ritual político. Faz parte, mesmo num modo menor, das cerimônias pelas quais se manifesta o

poder. Segundo Foucault: “O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é do príncipe.” (FOUCAULT, 1999, p.41). “...castigar provém desse direito de espada” (op. cit, p.42).

Em segundo lugar, o castigo também deve ser visto uma maneira de buscar uma vingança pessoal e pública, pois na lei a força físico-política do soberano está de certo modo presente.

Assim, o suplício não restabelecia justiça; reativava o poder. No século XVII, e ainda no começo do XVIII, ele não era, com todo de seu teatro de terror, o resíduo ainda não extinto de uma época. Suas crueldades, sua ostentação, a violência corporal, o jogo desmensurado de forças, o cerimonial cuidadoso, enfim todo o seu aparato se engrenava no funcionamento político da penalidade (op. cit, p.43).

Nada devia ser escondido desse triunfo da lei. Os episódios eram tradicionalmente os mesmos e, no entanto, as sentenças não deixavam de enumerá-los, de tal modo eles eram importantes mecanismo penal. Segundo Foucault (op. cit, p.43):

desfiles, paradas nos cruzamentos, permanência à porta das igrejas, leitura pública da sentença, ajoelhar-se, declarações em alta voz de arrependimento pela ofensa feita a DEUS e ao rei. As questões de precedência e etiqueta eram muitas vezes reguladas pelo próprio tribunal.

Pode-se compreender a partir daí certas características da liturgia dos suplícios. E, antes de qualquer coisa, a importância de um ritual que devia exibir sua ostentação em público.

2.1.2 A tortura incorporal

Com o passar do tempo, o espetáculo dos suplícios foi dando lugar a outro tipo de tortura, a qual tirava a visão do corpo como foco principal da pena. Foi exatamente o que ocorreu no fim do século XVIII e começo do século XIX, em países como França, Áustria, Inglaterra e Estados Unidos. A esse respeito, Foucault (op. cit, p.14) segue dizendo: “Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente...”

Que seria então um castigo incorporal? Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? **Pois**

não é mais o corpo, é a alma. A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. (op. cit, p.18, grifo nosso)

Em suma, para Foucault (op. cit, p.29), o que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade na medida em que ele é instrumento e vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos.

2.2 História da pena privativa de liberdade

Com o declínio das penas corporais, as penas privativas da liberdade entraram rapidamente a generalizar-se, passando a ocupar o primeiro plano no quadro das medidas punitivas. Dentre as características: afastam-se da bruteza e violência das antigas punições, guardam o poder intimidativo, realizam a função de prevenção geral, intimidam o criminoso para impedir que cometa novos crimes e podem submetê-lo a um regime que promova o reajustamento social. Segundo Bruno:

Todas as penas detentivas impõem, como o seu nome indica, a privação da liberdade, com a exclusão do condenado do meio social e a sua internação em estabelecimento penitenciário. E, com a privação da liberdade, cessam naturalmente para o recluso as relações normais com a família e o grupo social a que pertence, o exercício do trabalho livre, a satisfação de hábitos e necessidades que só a via em liberdade pode permitir, e lhe é imposta a submissão a um regime de ordem, disciplina e atividade forçada, ao qual tem de dobrar-se a sua vontade. (1962, p.60).

Nessa mutação da prisão em pena autônoma a grande influência foi a da igreja. Bruno (op. cit) destaca seu objetivo: “...o **propósito da regeneração moral do criminoso pela penitência e o arrependimento**, criou, desde a mais alta Idade Média, a prisão canônica.” (op. cit, p.62, grifo nosso)

Ele segue mostrando suas características:

Tais prisões, civis ou canônicas, eram, porém, em geral masmorras lóbregas, sem ar nem luz, onde se amontoavam, desesperados e famintos, restos de homens, abandonados de toda justiça e piedade. De **algumas** se afirmou que a reclusão nelas **equivalia à pena de morte**. Era uma pena de morte a longo prazo... (op. cit, p.62, grifo nosso)

Mas o verdadeiro movimento pela reforma das prisões está ligado ao nome respeitável de John Howard (1726-1790). Segundo o seu livro *The State of the Prisons* (Londres, 1777), ao mesmo tempo que denunciava a crueldade e vergonha das prisões do seu tempo, assentava as bases humanas e racionais do penitenciarismo moderno, substituindo, nas penas detentiva, a ideia de punição pela recuperação social do delinquente (BRUNO, op. cit, p.62).

3. REALIDADE NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Segundo Estefam (2012, p.369), a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI, elenca um rol de penas que poderão ser adotadas pelo legislador. Este, ao regulamentar o tema no art. 32 do Código Penal (CP, deste ponto em diante), adotou efetivamente as seguintes modalidades:

- Penas privativas de liberdade: reclusão e detenção para os crimes (art. 33 do CP). Para as contravenções penais, a espécie de pena privativa de liberdade prevista é a prisão simples (art. 6º da Lei das Contravenções Penais — Decreto-lei n. 3.688/41).
- Restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (art. 43 do CP).
- Multa (art. 49 do CP).

Dentro dessa Classificação das Penas, o nosso objeto de estudo é, especificamente, a **Pena Privativa de Liberdade**.

No Código Penal, as modalidades de pena que **privam o condenado de seu direito de ir e vir** subdividem-se em Reclusão e Detenção:

- A **Reclusão** é prevista para as infrações consideradas **mais graves** pelo legislador, como, por exemplo, homicídio, lesão grave, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, receptação, estupro, quadrilha, falsificação de documento, peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, denúncia caluniosa, falso testemunho, tráfico de drogas, tortura etc.
- A **Detenção** costuma ser prevista nas infrações de **menor gravidade**, como, por exemplo, nas lesões corporais leves, nos crimes contra a honra, constrangimento ilegal, ameaça, violação de domicílio, dano, apropriação de coisa achada, ato obsceno, prevaricação, desobediência, desacato, comunicação falsa de crime, autoacusação falsa etc.

4. DIREITOS DO PRESO E A REALIDADE DA TORTURA

A Constituição Federal, no art. 5º, diz nos incisos a seguir:

III - ninguém será submetido a **tortura** nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da **tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (2015, grifo nosso)

Estabelece o art. 38 do CP: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. A Constituição Federal consagra igualmente que aos presos é assegurado o direito à integridade física e moral, segundo o art. 5º, XLIX.

Nesse sentido, destacamos ainda um comentário sobre a Constituição como base para o respeito desse direito:

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal define que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

III – a dignidade da pessoa humana;

O poder de punir do Estado, mesmo que seja exclusivo, é discricionário, ou seja, encontra limitações na lei. Todo **tratamento oferecido aos presos e ainda estrutura física dos presídios** devem cumprir às exigências da Constituição Federal, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Lei de Execução Penal.” (BORGES SOBRINHO, 2012, grifo nosso)

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 2015) reforça essa garantia, como segue:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em **cela individual** que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São **requisitos básicos** da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de **aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;**

b) **área mínima de 6,00m²** (seis metros quadrados). (grifo nosso)

5. ALTERNATIVAS PARA MINIMIZAR A TORTURA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Partindo do pressuposto de que a tortura, que trata o ser humano como qualquer outro animal, pode ser substituída pelo cumprimento da pena privativa de liberdade

propriamente dita na lei, outrora exposta nesse trabalho, nos preocupamos em relacionar alguns exemplos que alguns estabelecimentos têm adotado nesse sentido.

5.1 Estabelecimentos prisionais exemplares no Brasil

Separar presos que aguardam julgamento dos condenados é uma alternativa que pode garantir maior espaço na penitenciária. Foi o que aconteceu em outubro de 2015, com a inauguração da nova ala industrial do Complexo Penitenciário da região de Curitiba, que fica em São Cristóvão do Sul, no Meio-Oeste de Santa Catarina. A penitenciária tinha 599 vagas e recebeu somente detentos condenados. Além disso, a estrutura vai ajudar a aliviar o déficit de vagas no sistema prisional catarinense, que é de cerca de 4 mil (SILVA, 2015).

Com o novo espaço, a região meio-oeste de Santa Catarina deve ser a primeira do estado a ter presos condenados em penitenciárias e presos que aguardam julgamento em presídios, como determina a Lei de Execuções Penais. A expectativa é que esse objetivo – não ter mais detentos provisórios e condenados dividindo a mesma unidade – seja alcançado dentro de dois anos.

Ainda segundo Silva (op. cit), está em construção, também na área do Complexo Penitenciário de São Cristóvão do Sul, uma unidade de segurança máxima que terá capacidade para 120 presos. Será a primeira do gênero em Santa Catarina, prevista para 2016.

Cada detento ficará em uma cela individual, além de ter regras diferenciadas das penitenciárias existentes no local. Dentro desse espaço, também vão ser criadas 20 vagas para o regime disciplinar diferenciado, em que o detento fica 22 horas detido e tem duas horas de banho de sol, além de não ter direito a visita familiar.

Nas seguintes linhas encontram-se alguns modelos que foram aplicados no Brasil, os quais ressaltam a dignidade humana do preso. A qual, como foi visto anteriormente, é defendida por lei.

5.1.1 Modelo APAC

Segundo Kawaguti (2014), um dos modelos positivos citados por analistas é o da APAC (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados). Ele funciona em mais de 30 unidades em Minas Gerais e no Espírito Santo e abriga aproximadamente 2,5 mil detentos. Ele acrescenta:

O modelo tem uma forte ligação com a religião cristã – fato criticado por alguns especialistas. Suas características principais são proporcionar aos presos contato constante com suas famílias e comunidade, ensinar a eles novas profissões - como a carpintaria e o artesanato – **e não usar agentes penitenciários armados na segurança.** (grifo nosso)

Uma das principais vantagens do sistema é a baixa taxa de reincidência dos detentos no crime – entre 8% e 15%, segundo o CNJ. Nos presídios comuns ela pode chegar a 70%, de acordo com a entidade. "O modelo da APAC é interessante e funciona muito bem para os presos menos perigosos e eles são a grande maioria (da população carcerária do país)", afirmou o especialista em segurança pública Cláudio Beato, professor da Universidade Federal de Minas Gerais (KAWAGUTI, op. cit).

5.1.2 Modelo americano

Há pouco mais de dez anos as unidades prisionais do Estado do Espírito Santo viviam uma situação de caos, com um cenário de superlotação, escassez de agentes penitenciários e falta de um modelo de gestão. Os detentos chegaram a ser colocados em penitenciárias provisórias, nas quais as celas eram feitas de containers – o que gerava um calor insuportável e tornava o ambiente insalubre. A situação caótica virou alvo de críticas de juristas e ativistas, que chegaram a denunciar os abusos a organismos internacionais de defesa de direitos humanos (KAWAGUTI, op. cit).

O governo local então decidiu investir mais de R\$ 450 milhões em um processo de criação das atuais 26 unidades prisionais capixabas. A construção delas foi feita por empresas estrangeiras e seguiu um modelo arquitetônico padronizado criado nos Estados Unidos (KAWAGUTI, op. cit).

De acordo com Kawaguti (op. cit), cada unidade abriga no máximo 600 detentos (Pedrinhas, por exemplo, tem cerca de 2,2 mil presos). Eles ficam divididos em três galerias de celas e não se comunicam. Os edifícios têm ainda salas específicas onde os detentos participam de oficinas profissionalizantes ou recebem atendimento odontológico e psicológico. O modelo diminuiu a quantidade de fugas e tumultos e dificultaria ainda a organização das facções criminosas.

5.1.3 Modelo espanhol

Estados como Alagoas, Goiás e Mato Grosso do Sul, entre outros, estão apostando em unidades prisionais de excelência que investem na ressocialização dos presos. O alagoano Centro Ressocializador da Capital é uma dessas prisões. Segundo o tenente-coronel Carlos Luna, superintendente geral de administração penitenciária de Alagoas, a experiência se baseia em um modelo espanhol e parte do princípio de que um “tratamento respeitoso é essencial” para a ressocialização dos detentos (KAWAGUTI, 2014).

Contudo, uma seleção rigorosa faz com que apenas presos com bom comportamento, que nunca tenham participado de motins e que aceitem participar da experiência sejam selecionados. Eles só são transferidos do sistema carcerário comum para a unidade depois de passar por uma avaliação psicológica onde devem mostrar "vontade de mudar de vida". Ainda segundo Kawaguti (op. cit):

diferentemente da maioria das prisões no Brasil, **sobram vagas na unidade, que foi construída para abrigar 155 detentos, mas tem atualmente pouco mais de 130.** Os detentos não podem usar entorpecentes e todos eles trabalham na manutenção da unidade e em empresas conveniadas. Até presos que cumprem pena no regime fechado são autorizados a sair desacompanhados para trabalhar. Ao acabarem de cumprir suas penas, os detentos são encaminhados para convênios do governo com empresas, para a colocação no mercado de trabalho.(grifo nosso)

Essa ação resultou também na baixa do grau de reincidência para 5%. Porém, de acordo com Kawaguti (op. cit), a realidade da unidade é muito diferente do restante do sistema prisional do Estado, tornando complicado aplicar esse modelo em unidades grandes.

5.2 Estabelecimentos prisionais exemplares no exterior

Poderíamos ir bem longe nesse ponto do presente trabalho, citando o funcionamento nas prisões do exterior, falando em Canadá, Estados Unidos e alguns países do continente europeu. No entanto, escolhemos demonstrar o funcionamento em estabelecimentos prisionais em países da América Latina, talvez porque isso deixe a impressão de que podemos alcançar o mesmo nível em menos tempo.

5.2.1 Cuba

Ao contrário de algumas políticas de punição que são utilizadas em vários países desenvolvidos nas cadeias, Cuba, uma pequena ilha socialista do Caribe, tem suas políticas ligadas para a reconstrução do ser social, ressocialização ou criação, dependendo do caso (BELLIZIA, 2013). Os reclusos são colocados para trabalharem em indústrias manufatureiras, trabalho comunitário e etc., enquanto pagam por seus delitos. Mesmo estando presos, os detentos recebem por seus trabalhos, sendo entregues os salários aos filhos e mulher.

Bellizia (2013) escreve:

Quando trabalham nas indústrias, são livres para andarem nas ruas, apenas com um uniforme de identificação (de recluso) e, após sete horas de trabalho, voltam para a penitenciária. Dentro dela, os reclusos têm direito de andarem por toda a penitenciária, assistirem televisão (não por horário, mas sim por programação), a receberem visitas, etc. Ainda presos, têm direito a estudo fundamental e/ou superior, atividades intelectuais (Xadrez, leitura, informática, etc.), atividades culturais e esportivas. No regimento feminino, por exemplo, as mulheres trabalham em confecções, fazendo roupas que elas e suas companheiras vão vestir, oito horas por dia.

O que surpreende é a capacidade de compreensão da sociedade cubana perante este tipo de circunstância, pois a comunicação nos trabalhos comunitários, nos quais civis não reclusos também participam, é muito boa. Não há divisão social entre os reclusos e os não reclusos. Ao contrário, o espírito de camaradagem predomina nos trabalhos, no regimento (entre os guardas e os detentos) e nas ruas. Bellizia (2013) acrescenta:

"Pode perguntar para qualquer um: **aqui não há maus tratos**. Temos uma convivência normal, independente do delito que tenhamos cometido. Estamos cientes de que quando cometemos um delito, temos que pagá-lo perante a sociedade", **afirma uma reclusa**. Sua companheira do regimento enfatiza: "Devo dizer-lhes, sinceramente, que quando isso aconteceu em minha vida (ter sido presa) fiquei muito assustada, pois tinha umas ideias como todo mundo que não passou por isto. Mas quando cheguei aqui, levei uma grande surpresa, pois me sinto segura, **não sofro maus tratos de nenhum oficial que nos atende, nem de minhas companheiras**". (grifo nosso)

Nas penitenciárias juvenis, o detento pode fazer até três cursos simultâneos, terminar o ensino fundamental e médio. Após isto, o detento, ainda como detento, troca de roupa e vai para a universidade sozinho. "As aulas na universidade costumam terminar às oito da noite. Depois disso, esperamos o ônibus na esquina, onde

costumamos tomar um refrigerante... Depois voltamos para a nossa unidade (penitenciária)”, relata um jovem detento. Bellizia (op. cit), ainda relata:

Esse modelo vem dado certo no país, pois tem um dos menores índices de criminalidade da América, **sendo enfatizado por cubanos**, inclusive em entrevistas e documentários, com frases como: **"aqui nem precisamos trancar as portas"**, etc. (grifo nosso)

Resultante da baixíssima criminalidade, o número de policiais nas ruas é apenas o necessário, até porque, a cada esquina há o Comitê de Defesa da Revolução, que está sempre de olho em movimentações suspeitas e avisam a polícia. O tráfico de drogas é quase que extinto, caracterizando o aumento da patrulha nas fronteiras do país. Os policiais que rondam ostensivamente, nem sempre estão armados com arma de fogo, pois nem sempre é necessário. Diante do exposto, conclui-se que esta é Cuba, um país seguro, com um sistema correccional que humaniza o desumano, e não desumaniza o ser humano (BELLIZIA, op. cit).

5.2.2 Argentina

Desde 2003, a Argentina vem implementando uma série de medidas para melhorar o sistema penitenciário do país. Em 2011, o país se tornou uma referência para outros países do mundo (ONU BRASIL, 2011). A avaliação está presente em relatório elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

O relatório declara que “a saúde e a qualidade de vida das pessoas em prisões – sob sua jurisdição – têm se tornado uma clara prioridade da administração penitenciária da Argentina”. O documento aponta que houve avanços “impressionantes” nos programas de saúde e de promoção da igualdade de gênero nas prisões federais, em comparação às observações realizadas em 2008. Segundo ONU Brasil (2011):

O relatório, conduzido pela Especialista Sênior da Unidade de HIV do UNODC, Fabienne Hariga, ressaltou que “desde 2008 houve uma importante **reforma no sistema penitenciário, que inclui maior atenção às necessidades de mulheres, mães vivendo com seus filhos, jovens adultos, mulheres estrangeiras, transgêneros, homossexuais e mulheres idosas**”. (grifo nosso)

Tais ações foram somadas à implementação de programas para prevenir a violência e o suicídio, ao mesmo tempo que a reforma do programa de saúde tem uma mudança de paradigma do olhar médico para um olhar integral da saúde, aponta o relatório (ONU BRASIL, op. cit). Mais um exemplo de tratar o ser humano como tal, enquanto sua pena privativa de liberdade é cumprida no estabelecimento prisional.

5.3 Raiz do problema

Segundo o especialista em segurança pública Cláudio Beato, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, a violência dentro dos presídios está diretamente relacionada com a insegurança nas ruas. Diz ainda:

Como o **Estado falha em garantir a integridade dos presos em muitas unidades prisionais, segundo ele, para se proteger, os detentos se organizam em facções criminosas**. Porém, esses grupos evoluem **criando redes de advogados**, formas de financiamento, obtenção de armas e assim elevam o crime para um nível mais nocivo, que afeta toda a sociedade. (KAWAGUTI, 2014, grifo nosso)

As prisões são as responsáveis pela mudança do patamar do crime no Brasil. Afirmou ainda que: “A primeira forma de mudar a realidade carcerária seria então fazer o Estado cumprir seu papel de garantir a segurança dos detentos. Mas é mais difícil fazer isso em unidades prisionais enormes e superlotadas”. Unidades pequenas e próximas da comunidade com a qual o detento tem laços: essa é a melhor forma para colaborar com a sua recuperação, afirmou o juiz Luiz Carlos de Resende e Santos, chefe do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, um órgão do CNJ.

Ainda segundo Kawaguti (op. cit), na maioria dos casos, o bom funcionamento das prisões modelo no país está diretamente relacionado a uma determinada gestão ou administrador. Por isso, a maioria das boas experiências acaba surgindo e desaparecendo em um movimento cíclico. Ainda assim, algumas delas têm perdurado por anos e estão chamando a atenção dos especialistas do setor.

CONCLUSÃO

A pena privativa de liberdade sempre vai ser confrontada com a tortura. Isso não é somente uma situação brasileira. O ser humano é confrontado com o seu impulso de tratar mal àquele que é mal, ou que fez o mal. É como se, esperar pela justiça fosse um grande favor que as vítimas fazem a esses agentes do crime. Talvez isso explique o sentimento de alegria de muitos ao ver os presos sendo maltratados.

Ainda assim, ratifico que é necessário intensificar com uso da força no trato com os presos. Não amolecer diante destes. De outra maneira, os riscos são altos e o poder

Estatal é colocado em jogo. Porém, isso não significa necessariamente a prática da tortura, que é a punição com tratamento sub-humano, proibida por lei.

A minha esperança é que o leitor possa ter começado a olhar por outro ângulo esse assunto. Não é tão simples, pois envolve questões éticas, morais, legislativas e uma sociedade bastante diversificada que é o povo brasileiro. No entanto, diante do exposto, creio é colocado em mãos mais um assunto complexo a ser refletido, quem sabe até ser revisto, em meio a outros que estão às portas.

REFERÊNCIAS

BELLIZIA, Victor. **Diário Liberdade**. Sistema Penitenciário Cubano: um exemplo! 12 abr 2013. Disponível em: <<http://www.diarioliberalidade.org/america-latina/repressom-e-direitos-humanos/37446-sistema-penitenci%C3%A1rio-cubano-um-exemplo.html>>. Acesso em: 07 jan 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Ridendo Castigat Mores (edição eletrônica). Disponível em <www.jahr.org>. eBooksBrasil.com, 2001.

BORGES SOBRINHO, Olívia Coêlho Bastos. A individualização das celas no sistema penitenciário brasileiro: Uma questão com base Constitucional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11282>. Acesso em jun 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 67/2010, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 34. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 06 jun 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 04 jun 2015.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1962.
ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado**: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

KAWAGUTI, Luis. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**. BBC Brasil, São Paulo, 20 mar 2014. Disponível em:



<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoas_modelo_abre_lk>.
Acesso em: 06 jan 2016.

ONU Brasil. Sistema penitenciário da Argentina é exemplar, afirma relatório do UNODC. **Operamundi**, Rio de Janeiro, 26 nov 2011. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/18127/sistema+penitenciario+da+argentina+e+exemplar+afirma+relatorio+do+unodc.shtml>>. Acesso em: 07 jan 2016.

SILVA, Anderson. Com nova penitenciária no Meio-Oeste, SC inicia separação de presos condenados e provisórios. **Jornal de Santa Catarina**, 26 out 2015. Disponível em: <<http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/noticia/2015/10/com-nova-penitenciaria-no-meio-oeste-sc-inicia-separacao-de-presos-condenados-e-provisorios-4887107.html>>. Acesso em: 07 jan 2016.